



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12897.000898/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.955 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Sobremental Recuperação de Metais Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Bens móveis somente podem sofrer depreciação acelerada caso sejam comprovadamente submetidos a desgaste anormal, pela utilização diária em dois ou três turnos de oito horas.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de diligência**; b) no mérito, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida, quanto ao mérito, a conselheira Karem Jureidini Dias.

*(assinado digitalmente)*

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 2415-2416:

*Versa este processo sobre autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 502.500,84, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 180.900,30. Esses valores foram onerados com multa de ofício de 75%, mais juros de mora calculados pela variação da taxa Selic, totalizando a quantia de R\$ 1.406.166,16 (fl. 01).*

*Conforme descrito no Termo de Constatação de Infrações (fls. 300), os autos de infração foram lavrados em razão de o interessado ter majorado indevidamente os seus custos, não tendo comprovado - apesar de intimado e reintimado a fazê-lo - através de documentação hábil e idônea, compras registradas em sua contabilidade, que posteriormente, foram levadas a débito de custo, nos valores de R\$ 24.631,50 e R\$ 10.125,48.*

*Houve também, segundo o citado Termo, glosa de valores levados a débito de despesa operacional, na conta "663000 — Depreciação", no montante de R\$ 1.975.246,41, posto que a empresa não logrou comprovar a efetiva adequação das cotas As condições de depreciação de seus bens, discriminados, com o respectivo valores glosados, na "Planilha de Glosa de Despesas de Depreciação Acelerada", à fl. 313.*

*Entendendo que o interessado não comprovou que os bens relacionados na Planilha tenham se submetido a condições especiais de uso que justificassem a aplicação de taxas de depreciação diferenciadas. a que se refere a Planilha pudesse se beneficiar da depreciação acelerada, a fiscalização o intimou a apresentar, caso houvesse, laudo do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade de pesquisa científica ou tecnológica que provasse que os bens objeto da depreciação tivessem sido utilizados em condições adversas.*

*As autuações se referem ao ano-calendário de 2006.*

*A fundamentação legal do lançamento consta do Termo de Constatação de Infrações e dos autos de infração.*

*Inconformada, o interessado apresentou a impugnação de fls. 369/385, em que argumenta, em síntese, que:*

*Em relação ao primeiro item da autuação, em que foram glosados os valores de R\$ 10.125,48 e R\$ 24.631,50, olvidaram os autuantes de consignar na autuação fiscal para quais itens escriturados, na conta contábil n.º 165000 teria a impugnante deixado de apresentar a correspondente documentação de*

*suporte. Ao agirem assim, decerto que a verdade material e o princípio da ampla defesa e do contraditório restaram violados.*

*Não obstante os argumentos do item anterior, a impugnante apresenta documentação que atesta a manifesta improcedência da acusação fiscal constante da 1ª glosa da autuação.*

*A título de exemplo, anexa cópia da nota fiscal nº 1262, emitida pela Polidiesel, que consigna a venda à impugnante de itens como parafusos, arruelas, tampas e filtro e respiro.*

*Quanto ao segundo item da autuação, durante todo o processo fiscalizatório a impugnante apresentou diversos elementos de prova aos autuantes para demonstrar e justificar a utilização da depreciação acelerada para alguns dos seus bens. Além de esclarecimentos sobre a natureza das atividades desempenhadas pelos referidos bens, foram apresentadas declarações dos superintendentes de cada uma das filiais da impugnante consignando que essas máquinas operavam 24 horas diárias; por vezes em 3 turnos de oito horas cada; outras vezes de 2 turnos de 12 horas.*

*No entender dos autuantes, para que a depreciação acelerada fosse permitida, seria condição sine qua non que a impugnante possuísse laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outro órgão técnico, o que seria impróprio e absurdo.*

*Embora seja fato que o artigo 310 do RIR/99 mencione a existência de laudo técnico, tal exigência apenas e tão somente é necessária quando houver dúvida..*

*Como, no caso, os autuantes não fizeram qualquer consideração sobre a existência de dúvida sobre a aplicabilidade — aos equipamentos relacionados na autuação — da depreciação acelerada, certo é que a exigência fiscal é desprovida de fundamento legal.*

*Corroborando a inexistência de suporte legal, merece destaque o fato de o enquadramento utilizado pelos autuantes para supostamente justificar a glosa não mencionar qualquer exigência relacionada à existência de laudo técnico como condição de validade para o uso da depreciação acelerada.*

*Os artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR199 nada tratam da exigência do laudo técnico.*

*Não tendo sido invocado o artigo 310 do RIR199 como fundamento de validade da autuação ora combatida, e não havendo comprovação da existência de dúvida para a utilização da depreciação acelerada pela impugnante, será rigor decretar a improcedência dessa acusação fiscal.*

*Para comprovar o desgaste excessivo dos bens, traz junto à impugnação indicação de onde os bens estavam localizados, cópia de contratos firmados entre a impugnante e seus contratantes, cartão de ponto dos operadores das máquinas - a*

*fim de comprovar a utilização de turnos ininterruptos -, Acordos Coletivos em que constam previsão de trabalho em turnos ininterruptos e disposições sobre o pagamento de adicional de turno.*

*Além do excessivo volume de horas trabalhadas pelos equipamentos, adicione-se o fato de o produto manuseado pela impugnante nesses equipamentos ser extremamente danoso aos mesmos, pois a atividade é de recuperação de resíduos metálicos, o que consiste na separação dos refugos siderúrgicos de acordo com o grau de pureza metálica que esses contêm.*

A 15ª Turma da DRJ/RJP1, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação, por meio do Acórdão nº 12-36.396, que recebeu a seguinte ementa (fls. 2413):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

***GLOSA DE CUSTOS.***

*A escrituração contábil de custos deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, emitida por terceiros, que tenha elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.*

***DEPRECIÇÃO ACELERADA.***

*Bens móveis podem sofrer depreciação acelerada, desde que comprovadamente sejam submetidos a desgaste anormal pela utilização diária em dois ou três turnos de oito horas.*

***LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.***

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada pessoalmente do referido Acórdão em 29/04/2011 (fls. 2425), a contribuinte apresentou em 27/05/2011 o recurso voluntário de fls. 2443-2456, com base nos seguintes argumentos:

a) Com relação à glosa de despesas referentes à aquisição de peças de reposição junto à Texaco Brasil – Vitória, não obstante a ausência de comprovação da aludida operação, deveria o colegiado recorrido ter convertido o julgamento em diligência, para que a própria Texaco atestasse a ocorrência da citada operação. Visando comprovar a ocorrência desta despesa, anexou cópia do seu Registro de Entradas, em que foi contabilizada a citada despesa, no valor de R\$ 24.673,05.

b) No tocante à depreciação acelerada, alegou que a decisão recorrida alterou o critério jurídico do lançamento. Para maior clareza, reproduzo textualmente as alegações da recorrente, fls. 2449:

*Com efeito, enquanto o auto diz que apenas com Laudo do INT ou de outro instituto científico é que se legitimaria o uso da depreciação acelerada, o julgador ora recorrido decidiu que, se houvesse a comprovação do desgaste anormal dos bens, válida seria a depreciação acelerada.*

***Ocorre que, a acusação fiscal não envolve falta de comprovação do desgaste anormal dos bens, pelo contrário; o que diz o autuante é que apenas com Laudo do INT é que se poderia depreciar aceleradamente bens do ativo da ora Recorrente.***

*Por assim ser, considerando que o Código Tributário Nacional veda a mudança de critério jurídico e também veda que autuações fiscais sejam refeitas ou adequadas pelo julgador administrativo, será de rigor se reconhecer a nulidade da decisão ora recorrida - na parcela mantida da glosa referente à depreciação acelerada -, sob pena de afronta aos artigos 146 e 149, ambos do Código Tributário Nacional.*

c) Não obstante a alegação do item anterior, a recorrente considera que existem nos autos prova do desgaste excessivo dos equipamentos envolvidos na autuação. No que tange aos serviços prestados à Acesita e à USGV, a recorrente reconheceu expressamente que os contratos correspondentes não fazem referência expressa à operação em “turno ininterrupto”. No entanto, afirmou que há nos autos outros elementos de prova igualmente hábeis.

d) Em relação à Acesita, mencionou o item 3.1. da “Especificação Técnica” anexa ao contrato de prestação de serviços, bem como o Acordo Coletivo firmado com seus funcionários.

e) No que tange à USGV, fez referência à própria natureza do serviço prestado (remoção de escória associada à produção de aço) e ao controle de ponto dos operadores das máquinas cuja depreciação acelerada foi objeto da presente autuação.

f) No que tange à Belgo Siderúrgica e à CST, a recorrente afirmou o seguinte, fls. 2452:

*Prova de que todos os equipamentos mantidos pelo autuante são utilizados em turnos ininterruptos será trazida aos presentes autos com a devida brevidade, tendo em vista a impossibilidade de trazê-la no exíguo prazo recursal.*

g) Apresentou precedentes deste CARF, reconhecendo que bem móveis podem ser objeto de depreciação acelerada, desde que comprovadamente sejam utilizados em dois ou três turnos diários de 8 horas.

Nestes termos, requereu que seja julgado procedente o presente recurso, com o cancelamento integral da exigência fiscal remanescente.

Processo nº 12897.000898/2009-02  
Acórdão n.º **1401-000.955**

**S1-C4T1**  
Fl. 7

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

### Preliminar de nulidade

A recorrente requereu a declaração de nulidade da decisão de piso, sob a alegação de “mudança de critério jurídico”. No entender da recorrente, a acusação fiscal não fez referência à “*falta de comprovação do desgaste anormal dos bens*”, mas simplesmente considerou que apenas um laudo do INT possibilitaria a depreciação aceleradamente de bens do ativo da recorrente.

Alegação desprovida de sentido.

De plano, ressalto o entendimento adotado pelo colegiado recorrido foi **favorável**, e não prejudicial à recorrente.

A própria contribuinte, em sua peça impugnatória, reconheceu que a legislação faz expressa referência à apresentação de laudo do INT, como meio de prova para possibilitar a depreciação acelerada de bens. Da mesma forma, a contribuinte, em sua impugnação, reconheceu expressamente a inexistência do aludido laudo, no caso concreto. Não obstante estes fatos, a contribuinte – então impugnante – defendeu a tese de que a inexistência do laudo do INT poderia ser suprida por outros elementos de provas.

O colegiado julgador *a quo* acolheu esta tese apresentada pela recorrente, ou seja, aceitou que outros elementos de prova poderiam suprir a exigência legal de apresentação de laudo do INT. A aceitação desta tese resultou no provimento parcial da impugnação, com a redução do montante da exigência, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela contribuinte lograram comprovar a utilização de alguns equipamentos em turnos ininterruptos de produção, fato este que autorizava a depreciação acelerada dos referidos bens.

No entanto, de maneira absolutamente contraditória, a contribuinte, na fase recursal, arguiu a nulidade da decisão de primeira instância, justamente pelo fato de ter **acatado** sua tese de defesa, o que, no seu entender, implicaria mudança no critério jurídico do lançamento.

Tal alegação se mostra tão estapafúrdia que dispensa maiores considerações.

Em face do exposto, voto pela sumária **rejeição da preliminar de nulidade** arguida pela recorrente.

### Pedido de diligência

No tocante à glosa de despesas referentes à aquisição de peças de reposição a contribuinte reconhecidamente não conseguiu localizar os documentos comprobatórios da aquisição de materiais junto à Texaco Brasil – Vitória.

Em sua peça recursal, a contribuinte defendeu a tese de que, não obstante a ausência de comprovação da aludida aquisição, deveria o colegiado recorrido ter convertido o julgamento em diligência, para que a própria Texaco atestasse a ocorrência da citada operação. Anexou cópia do seu Registro de Entradas, em que foi contabilizada a citada despesas, no valor de R\$ 24.673,05.

Alegação desprovida de sentido.

Conforme previsto pela legislação de regência, as diligências não se prestam para suprir as omissões da própria contribuinte. No caso concreto, competia de maneira exclusiva à contribuinte o ônus de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetiva aquisição das peças de reposição registradas em sua contabilidade.

A contribuinte, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da aludida aquisição, seja no curso da fiscalização, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal.

Esclareço, por oportuno, que a simples contabilização desse valor no Registro de Entradas não tem o condão de comprovar a efetividade daquela despesa, sendo essencial a juntada dos documentos contábeis / fiscais que embasaram a referida contabilização.

Diante do exposto, voto no sentido de **rejeitar** o pedido de diligência.

### **Depreciação acelerada - Belgo Siderúrgica e CST**

No que tange aos equipamentos utilizados para prestação de serviços à Belgo Siderúrgica e à CST, o colegiado julgador *a quo* deu provimento parcial à imugnação da contribuinte, reconhecendo a possibilidade de proceder à depreciação acelerada dos bens comprovadamente utilizados naquelas operações, realizadas em turnos ininterruptos.

Com relação aos demais bens alegadamente empregados nestas operações, assim se pronunciou a contribuinte em sua peça recursal, fls. 2452:

*Prova de que todos os equipamentos mantidos pelo autuante são utilizados em turnos ininterruptos será trazida aos presentes autos com a devida brevidade, tendo em vista a impossibilidade de trazê-la no exíguo prazo recursal.*

Não obstante este fato, até o momento não foram trazidos aos autos nenhum elemento de prova adicional.

Assim sendo, em relação à presente parcela da exigência, o recurso voluntário não merece ser provido.

### **Depreciação acelerada – Acesita e USGV**

Ao contrário do que ocorreu com os contratos firmados pela recorrente com a Belgo Mineira e com a CST, os contratos de prestação firmados com a Acesita e USGCV não fazem referência expressa à prestação de serviços em turnos ininterruptos.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido, fls.

*No que se refere aos contratos firmados com Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira — Usina Siderúrgica Grande Vitória — USGV (fls. 557/565) e com Acesita S/A (fls.587/685), diferentemente do que consta dos contratos antes referidos, não há previsão de turno de 24 horas.*

Convém reiterar que a contribuinte não apresentou os necessários laudos do INT, que poderiam comprovar cabalmente a utilização de equipamentos e máquinas em turnos ininterruptos, no tocante aos serviços prestados à USGV e Acesita.

Para agravar a situação da contribuinte, em relação a tais serviços, não existe nenhuma previsão contratual que faça referência à prestação de serviços em regime de 24 horas.

Em relação a estas prestações de serviços, os argumentos e elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente (folhas de ponto e acordos coletivo) são muito frágeis, conforme resultou demonstrado pelo acórdão recorrido, fls. 2.420 (grifado):

*No que se refere aos contratos firmados com Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira — Usina Siderúrgica Grande Vitória — USGV (fls. 557/565) e com Acesita S/A (fls.587/685), diferentemente do que consta dos contratos antes referidos, não há previsão de turno de 24 horas.*

*Os cartões de ponto e os Acordos Coletivos trazidos aos autos pelo interessado (fl. 712 e 1192) comprovam a existência de turno de 24 horas. No entanto, através desses documentos não é possível dizer que todos os bens cuja taxa especial de depreciação foram objeto dos autos de infração tiveram desgaste excessivo em função de utilização durante 24 horas, sete vezes por semana ao longo de 365 dias do ano de 2006.*

*Assim, continuam sem comprovação a utilização anormal dos bens constantes da Planilha elaborada pela fiscalização (fl. 313), mas não mencionado nos parágrafos anteriores.*

Em sua peça recursal, o único argumento inovador trazido pela contribuinte foi uma referência ao item 3.1. da “Especificação Técnica”, anexa ao contrato de prestação de serviços firmado com a Acesita.

O aludido item 3.1, contudo, apenas estabelece que a escória gerada no processo produtivo da Acesita deve ser “cambada pela proponente” em até 25 minutos após seu vazamento no Forno Elétrico de Redução”. Não existe, contudo, nenhuma cláusula estabelecendo que tal atividade deva ser realizada em regime ininterrupto.

Certamente não se deve determinar a realização de perícia ou de diligência junto à Acesita, visando elucidar esta questão, posto que o ônus da prova da utilização dos equipamentos em regime de 24 hora competia exclusivamente à interessada, conforme já referido no corpo do presente voto (por ocasião da apreciação do pedido de diligência formulado pela recorrente).

A recorrente, conforme relatado, absteve-se de apresentar laudo pericial do INT, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, conforme expressamente previsto no art. 310 do RIR/99.

Mais do que isso, a recorrente absteve-se de trazer aos autos uma simples declaração da sua cliente, Acesita S.A., declarando que a recorrente lhe prestava serviços em regime de turnos ininterruptos, bem como especificando os equipamentos da recorrente envolvidos na aludida prestação de serviços.

Diante da grande fragilidade de argumentos e de elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente, também em relação a este tema voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos -